SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002508-62.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: LEDIANE DA CRUZ ASSIS

Requerido: VOXCRED ADM CARTÕES S PROC SA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LEDIANE DA CRUZ ASSIS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de VOXCRED ADM CARTÕES S PROC SA, TENDA ATACADO LTDA, também qualificadas, alegando que no mês de março de 2013 efetuou uma compra no valor de R\$350,00 junto à até *TENDA ATACADO LTDA*., cujo pagamento não conseguiu honrar, em consequência do que as rés inseriram seu nome no SPC, até que no mês de novembro de 2013 renegociou dita dívida para pagamento em 02 (duas) parcelas no valor de R\$247,79, quitadas nos dias 21 de novembro de 2013 e 20 de dezembro 2013, não obstante o que as rés não comunicaram ao SPC tal fato a fim de retirar do sistema a negativação do seu nome, que até o dia 10 de janeiro de 2014 continuava ali figurando, o que a teria impedido fazer compras no comércio, de modo que requer a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$49.570,00.

As rés contestaram o pedido arguindo em preliminar ilegitimidade passiva da ré *Tenda* na medida em que o acordo firmado pela autora teve como credora a ré *VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES*, enquanto no mérito aduziu tenha sido necessário algum tempo para a baixa da inscrição em nome da autora, após terem firmado a transação, uma vez que passou por uma atualização e migração de sistema, sem embargo do que sempre esteve à disposição da autora para solucionar adequadamente a situação, por meio de seus canais de atendimento ao cliente, o que evidenciaria sua boa-fé, refutando a possibilidade de existência de dano moral, porquanto não demonstrado, de modo a concluir pela improcedência da ação ou, alternativamente, pela postulação de que a indenização seja fixada de modo a não permitir o enriquecimento sem causa.

A autora replicou reclamando a manutenção de ambas as rés no polo passivo e reafirmando, no mérito, os termos da inicial, até porque o dano moral, no caso, dispensaria prova. É o relatório.

Decido.

A ré *Tenda* é parte legítima, porquanto como se vê no documento de fls. 18 é seu o nome que aparece no cartão de crédito do qual originada a dívida aqui discutida, demonstrando claramente que a relação de consumo é estabelecida entre o consumidor e os dois fornecedores, no caso as rés, que se associaram para travar essa relação jurídica, de modo que é de se aplicar o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços"

prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹²).

Rejeita-se, assim, a preliminar.

No mérito, a situação da inscrição ainda em 10 de janeiro de 2014 tem prova no documento de fls. 19, enquanto os pagamentos das 02 (duas) parcelas do acordo, no valor de R\$247,79, nos dias 21 de novembro de 2013 e 20 de dezembro 2013, têm prova às fls. 20 e fls. 21.

A autora afirma que a manutenção da inscrição configura abuso, mas é de se ver que ao tempo em que ajuizada a ação e deferida a liminar, a anotação já <u>não estava</u> mais vigente, conforme resposta do SCPC de fls. 99.

Diga-se mais, ao tempo da consulta formulada pela autora, em 10 de janeiro de 2014, contava-se tão somente 21 (*vinte e um*) dias desde a quitação da dívida, lapso temporal que, com o devido respeito, se mostra de curta duração frente ao tempo em que a mora durou, à vista do que, não obstante se reconheça que "A negligência da ré em não providenciar a baixa do nome da autora no cadastro negativo após o pagamento do débito enseja a reparação por dano moral" (cf. Ap. nº 209979-34.2009.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/12/2011 ³), é de ser ver que, no caso analisado, "Ainda que se entenda como responsabilidade daquele que comunicou a pendência informar a quitação para a baixa junto ao órgão restritivo, não se verifica atraso considerável até o momento da propositura da demanda (menos de vinte dias), a ensejar indenização moral" (cf. Ap. nº 9150980-25.2008.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/06/2011 ⁴).

À vista dessas considerações, conclui-se seja improcedente a pretensão de ver reconhecida a existência de dano moral, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min